

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4522/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Butiá para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 4 de agosto de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 5 de agosto de 2025.

No dia 7 de agosto de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029.

Nos termos do artigo 165, I, § 1º da Constituição Federal de 1988 resta prevista a competência do Executivo Municipal para proposição de Projeto de Lei que versa sobre o PPA.

1 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Neste mesmo sentido é o artigo 106, X², da Lei Orgânica Municipal no tocante a competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, bem como quanto ao conteúdo da respectiva lei.

Em que pese no que concerne ao prazo a Lei Orgânica Municipal estabelece, nos termos do artigo 127³, que o Projeto de Lei sobre o PPA deveria ter sido enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até o dia 30 maio do primeiro ano do mandato do Prefeito esse fato não ilide a constitucionalidade do projeto de lei.

Gize-se, que o PPA para o período 2026 a 2029 é peça fundamental da Administração Pública, haja vista que estabelece as diretrizes, objetivos e metas, da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

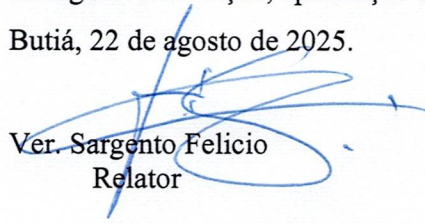
Quanto à questão formal o projeto de lei também se mostra livre de vícios uma vez que a matéria do referido projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do já citado art. 106 da Lei Orgânica de Butiá.

No mesmo sentido, o projeto de lei 4522/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos analisados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto e tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea *a*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4522/2025 seja apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, apreciação e votação, salvo melhor juízo.

Butiá, 22 de agosto de 2025.


Ver. Sargento Felício
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.

² Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: [...];

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica; [...].

³ Art. 127. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio, do primeiro ano do mandato do Prefeito;

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo
**PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE E FORMALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4522/2025**, em
conformidade com o parecer do relator.
Salas das Comissões, 22 de agosto de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Deivith Camargo
Secretário

Ver^a. Enfermeira Ellen
Integrante